



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000757/97-99  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.194  
RECURSO Nº : 120.020  
RECORRENTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Evidência de erro material.

Nulo o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1.999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.020  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.194  
RECORRENTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO E VOTO

Foi a empresa em epígrafe autuada por fraude na exportação de açúcar (divergência na classificação e qualidade do produto exportado, ou seja, não correspondia a açúcar bruto código 1701.11.0100, dado que o teor de sacarose era acima de 99,8º) e tendo sido aplicada a multa prevista no art. 66, da Lei 5025/66 correspondente ao inciso I do art. 532 do Regulamento Aduaneiro, no total de R\$ 596.520,99, igual a 20% do valor da mercadoria. Trata-se das DE 96/0443565-001, 96/0443572-001, 96/443437-001, 96/0443593-001, 96/0443585-001 e 96-0443402-001 e a operação foi conduzida nos termos da MP 1.064/95, com isenção de impostos.

Com a decisão n.º 12.964 97.41 838, a autoridade de primeira instância verificou que, conquanto a empresa, após cientificada do lançamento, e ter apresentado impugnação administrativa, em tempo hábil, ingressou com ação judicial junto à Justiça Federal, tendo por objeto de discussão a mesma matéria tratada no processo administrativo (Processo 11128.003162/97-68, em apenso).

Assim, nos termos da Lei 6830/80, art. 38, parágrafo único combinado com o art. 1º, § 2º do Decreto-lei 1.737/79, e de acordo com o Ato Declaratório nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, considerando que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, o julgador singular decidiu não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo à multa administrativa (Art. 532 do RA), sem julgamento do mérito

Inconformada, a interessada deu entrada a seu recurso voluntário de fls. 104/118. Argumenta que, diante do obstáculo oposto pela Receita Federal, não havia outra alternativa senão impetrar Mandado de Segurança para compelir a Receita Federal a liberar as DDEs 197.03179997/0 e 197.0319298/0, como era seu direito líquido e certo. Assim é que, logo que tomaram conhecimento da impetração do MS os auditores voltaram atrás e liberaram as duas DDEs, pelo que a Recorrente desistiu

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.020  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.194

do *mandamus*. Assim, se os Auditores da Receita Federal reconheceram que a classificação fiscal do açúcar cristal com polarização superior a 99,5% por eles apontada como a correta para autuar a recorrente (NBM/SH 1701.99.9900) era incompatível para a exportação do produto, ficou demonstrado de forma mais que evidente a inexistência da alegada "*fraude caracterizada de forma inequívoca*", imputada para a lavratura deste auto de infração. Tem por fim este recurso demonstrar e corrigir o erro material cometido pelo julgador singular quanto entendeu que o MS se referia aos mesmos fatos que deram causa à instauração do Processo Administrativo. Basta atentar que o Auto de Infração foi lavrado em razão de operação de 9.000 ton de açúcar / navio M/V HELMOS, entrado em 13/06/96, ao passo que o MS se refere à exportação de 16.000 ton de açúcar / navio M/V COMORANT e M/V FULVIA. Entrados em 30/05/97. Não se verificou, por conseguinte, a hipótese descrita no art. 38 parágrafo único da Lei 6.830/80 como afirmou a decisão recorrida. Evidenciado o erro material, impõe-se a reforma da decisão recorrida na instância revisora, para determinar o retorno deste Processo Administrativo à primeira instância para exame da Impugnação, na forma da lei.

Os fatos aconteceram exactamente como narrados pelo contribuinte. Houve, de fato o apontado erro material a exigir da parte desta Segunda Instância o indispensável saneamento.

Voto, por conseguinte, para declarar a nulidade do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento de defesa, para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1.999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Relator